

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO DE PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Fabiana Parisi Martins Garcia¹; Tracy Heloize Michelan Argentino²

RESUMO: Apesar do Brasil ter uma legislação própria que trata das pessoas com deficiência, a realidade que atinge essa parcela da população ainda é dura e desumana. Essa população vive um processo de exclusão acentuado no que diz respeito ao acesso aos seus direitos básicos. Diante desse quadro, esse trabalho examina em especial a Constituição Federal de 1988, bem como reflete acerca da ausência de políticas públicas capazes de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Deficiência. Constituição. Direitos Fundamentais. Acessibilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o acesso e a inclusão de pessoas com deficiência com ênfase nos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 garante as pessoas com deficiência direito à saúde, a transporte, a educação, trabalho, seguridade social e acessibilidade, contudo, essas garantias não são efetivas a ponto de atender essas pessoas. Apesar do nosso ordenamento jurídico disciplinar em leis específicas, recepcionar Tratados Internacionais, o Brasil é muito falho quanto a inclusão da pessoa portadora de deficiência.

É muito importante a conscientização da sociedade e do poder público em destinar verbas orçamentárias e pessoas capacitadas para atender essa classe. Fornecer meios alternativos de tratamento, medicamentos, próteses e garantir fiscalização aos locais públicos para atender e receber as pessoas com deficiência.

2 METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica que buscou compreender sobre o acesso de pessoas com deficiência às políticas públicas e seus direitos fundamentais na perspectiva dos autores.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os princípios constitucionais formam a base fundamental e o alicerce do complexo ordenamento jurídico, dando sustentabilidade a todo o sistema. Dessa forma, faz-se necessário destacar alguns princípios que serão inerentes a este estudo.

O Princípio da igualdade, também conhecido como isonomia, que tem por finalidade promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, considerando as diferenças entre eles. Surgiu com o objetivo de corrigir injustiças sociais históricas. Esse

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fapmgarcia@hotmail.com; tracy.heloize@hotmail.com

princípio busca a igualdade e elimina toda e qualquer forma de exclusão da pessoa no que diz respeito aos direitos assegurados pela Carta Magna. Contudo, permite que os desiguais sejam tratados na medida da sua desigualdade.

Preceito fundamental da Constituição brasileira de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afirma que o ser humano em sua essência não pode ser desrespeitado, ligado aos direitos básicos e sociais do homem. Implica em proteção e respeito a integridade moral, física, espiritual e individual do ser humano.

Além dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, a legislação expressamente em sua letra assegura direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, ao transporte, entre outros.

Não obstante, os direitos fundamentais apresentam uma vertente que visa a proteção das pessoas com deficiência, tais como o direito à acessibilidade, seguridade social, lazer e trabalho.

O conceito de deficiência abrange todas as formas de limitação física, mental, auditiva, sensorial, de natureza permanente ou transitória, que de alguma forma dificulte ou restrinja o acesso e a permanência a direitos e garantias como, educação, trabalho, esporte, lazer e a realização de tarefas essenciais à vida diária.

1.1 Acesso à saúde

O direito à saúde é um direito básico indisponível, inalienável garantido constitucionalmente.

O acesso à saúde de uma pessoa com deficiência tem se tornado cada vez mais moroso e dificultoso, por falta de políticas públicas de saúde direcionadas a essa parcela da população.

Com o intuito de diminuir as frequentes dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, foi recepcionada pelo Brasil a Convenção sobre os Direitos da pessoa com deficiência, Declarações, Tratados e aprovadas Leis federais que objetivam tornar a saúde mais acessível.

O Estado é responsável pela prestação dos serviços na área da saúde, assim como garantir que essa parcela da população tenha acesso à saúde, medicamentos e órteses e próteses (auditivas, físicas, visuais) buscando minimizar suas limitações.

1.2 Acesso à educação

A pessoa com deficiência tem como garantia constitucional a educação e a permanência no ambiente escolar, não obstante o ECA impõe atendimento educacional especializado a criança e ao adolescente com deficiência.

No entanto, mesmo com a existência dessas normas, é importante mencionar que o acesso à educação para as pessoas com deficiência só será efetivo quando a população e o poder público se conscientizarem da importância da inclusão desses indivíduos, não olhando-os como pessoas diferentes mas sim como alguém que pode ser inserido na sociedade.

1.3 Acesso ao trabalho

Constitucionalmente, não só trabalho é um direito, como também um salário que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família. O direito ao trabalho é um dos direitos fundamentais e sociais, por isso sua promoção implica no suprimento de carências que levam a desigualdade social.

Tendo em vista a dificuldade das pessoas com deficiência ingressarem no mercado de trabalho, foi normatizado pela Lei 8.213/91 que toda empresa privada deve oferecer um número reservado para a contratação dessa classe.

Do mesmo modo, na administração pública, visando assegurar essa garantia constitucional, as pessoas com deficiência concorrem em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo-lhes reservada uma quantidade de 20% dos cargos e empregos públicos.

No ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de normas capazes de garantir a pessoa com deficiência o acesso ao trabalho, contudo, é necessário o empenho e a participação de toda a sociedade para cumprir essas determinações legais, caso contrário, as desigualdades continuarão.

1.4 Acesso ao lazer

Programas comuns como ir ao cinema, ao parque, frequentar restaurantes, visitar exposições de artes, assistir uma peça no teatro, se tornam quase impossíveis para as pessoas com deficiência, devido à violação das normas que visam um maior acesso ao lazer por essas pessoas.

Portanto, para que essas pessoas possam usufruir de fato o direito ao lazer é necessário que mudanças culturais e sociais sejam realizadas. Logo, nota-se que é fundamental adaptações nos ambientes, no transporte, no tratamento a elas oferecidos, tudo de acordo com as necessidades impostas para cada deficiência.

1.4 O papel do Ministério Público na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência

O Ministério Público Federal é composto por Promotorias de defesa e dentre elas destaca-se a Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência (PRODIDE), órgão comprometido com a defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Distrito Federal. A PRODIDE tem logrado êxitos na defesa de ações que visam a eliminação de barreiras da desigualdade social.

No Código de Processo Civil há a classificação do relativamente capaz, que varia de acordo com o grau de comprometimento da deficiência de cada indivíduo. Quando se tem a pessoa deficiente tanto no polo ativo quanto no polo passivo, por se tratar de direito indisponível, cabe ao Ministério Público acompanhar o processo.

Dessa maneira, o Ministério Público deverá ser convidado para participar da ação em todas as áreas do direito onde for ameaçado o direito de uma pessoa com deficiência, atuando então na fiscalização do cumprimento da lei, assegurando e garantindo todos os princípios e direitos do ordenamento.

3 CONCLUSÃO

Esse trabalho teve o intuito de efetuar uma análise acerca dos direitos essenciais da pessoa com deficiência, assim como seu efetivo acesso a esses direitos.

Não são poucas as vezes que as pessoas com deficiência têm seus direitos básicos desrespeitados. Isso acontece todas as vezes em que são negados o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e tantos outros direitos necessários para exercer sua cidadania.

O legislador brasileiro tem se tornado bastante solícito na elaboração de leis, assim como na aprovação de leis internacionais que dizem respeito aos Direitos Humanos aplicáveis a pessoa com deficiência.

O poder executivo, por outro lado, tem o papel de fiscalizar o cumprimento das leis, que na maioria das vezes requerem investimentos em publicidades e campanhas para orientar a população na criação de leis, assim como benefícios que ela trará, uma vez efetivada.

Dessa forma, se faz necessário que as pessoas portadoras de deficiência participem ativamente na criação das leis, e auxiliem na divulgação e conscientização da sociedade. Com uma sociedade participante, e os direitos previstos no ordenamento jurídico será garantido o pleno gozo desse direito a todas as pessoas.

Em síntese, os problemas enfrentados pelos portadores de deficiência, não são a falta das leis, haja vista, que existem inúmeras leis internas e internacionais que garantem todos os direitos que essas pessoas necessitam. Ao contrário, a solução do problema passa pela mudança de paradigma por parte da sociedade sobre os portadores de deficiência e, sobretudo, pela falta de políticas públicas para tornar efetivos os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESENDE, Marineia Crosara; FREIRE, Sueli Aparecida. Artigo 25 - Saúde. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008. p. 88.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo 24 - Educação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2008. 84-85

http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php > Acessado em 02/05/2019